

RESOLUÇÃO SPMA N° 01, de 13 de fevereiro de 2017

(VERSÃO COMPILADA)

"Disciplina os pedidos de supressão de árvores isoladas exóticas ou nativas em áreas urbanas e rurais do Município de Itanhaém, além de critérios e parâmetros para a definição da compensação ambiental".

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições legais e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, padronizar e aprimorar o procedimento para corte de árvores isoladas nativas e exóticas no Município de Itanhaém;

CONSIDERANDO que ao município compete editar normas sobre assuntos de seu peculiar interesse, além de suplementar os ditames estaduais e federais quando necessário, segundo o art. 30, I e II da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que a Resolução SMA n° 07, de 18 de janeiro de 2017, que dispõe entre outras coisas sobre o corte de árvores isoladas, e que em seu artigo 1°, parágrafo único, define que a norma será aplicada sem prejuízo e complementarmente à legislação municipal, prevalecendo à norma mais restritiva;

RESOLVE:

~~**Art. 1°.** Esta resolução disciplina os processos de pedidos de supressão de árvores isoladas exóticas ou nativas em áreas urbanas e rurais do Município de Itanhaém, além de critérios e parâmetros para a definição da compensação ambiental (Revogado pela Resolução SPMA n° 17, de 23 de abril de 2020)~~

~~**Parágrafo único.** Para efeito da aplicação desta Resolução, são consideradas árvores nativas isoladas os exemplares arbóreos de espécies nativas e exóticas com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 5 (cinco) centímetros localizados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal n° 11.428, de 22 de dezembro de 2006. (Revogado pela Resolução SPMA n° 17, de 23 de abril de 2020)~~

~~**Art.2°.** O Requerimento para supressão de árvores isoladas, quando originado de iniciativa particular, deverá ser instruído com requerimento claro e conciso sobre a necessidade de extração do(s) espécime(s) arbóreo(s), documentos pessoais e de propriedade, croqui de localização do (s) indivíduo (s) objeto da supressão,~~

~~esclarecimento acerca da destinação que será dada ao substrato lenhoso oriundo da extração pretendida, e comprovante de recolhimento do preço de análise. (Revogado pela Resolução SPMA nº 17, de 23 de abril de 2020)~~

~~**Art. 3º.** O Requerimento para supressão de árvores isoladas, quando originado de qualquer dos órgãos da municipalidade, deverá ser instruído por memorando que justifique a pretensão e croqui de localização. (Revogado pela Resolução SPMA nº 17, de 23 de abril de 2020)~~

Art. 4º. A compensação ambiental no caso de concessão de autorização para o corte de árvores nativas isoladas deverá ser compensada na seguinte proporção:

I— de 15 para 1 em se tratando de exemplares arbóreos com diâmetro à altura do peito (DAP) entre 5 (cinco) centímetros e 15 (quinze) centímetros;

II—de 20 para 1 em se tratando de exemplares arbóreos com diâmetro à altura do peito (DAP) entre 15 (quinze) centímetros e 25 (vinte e cinco) centímetros;

III-de 25 para 1 em se tratando de exemplares arbóreos com diâmetro à altura do peito (DAP) maior que 25 (vinte e cinco) centímetros;

Parágrafo único. Em se tratando de exemplares arbóreos nativos ameaçados de extinção, a compensação deverá ser acrescida de 10 (dez) mudas, independente do diâmetro à altura do peito (DAP);

Art. 5º. A compensação ambiental no caso de concessão de autorização para o corte de árvores exóticas isoladas deverá ser compensada na seguinte proporção:

I — de 3 (três) para 1 (uma) em se tratando de exemplares arbóreos com diâmetro à altura do peito (DAP) entre 5 (cinco) centímetros e 15 (quinze) centímetros;

II—de 5 (cinco) para 1 (uma) em se tratando de exemplares arbóreos com diâmetro à altura do peito (DAP) entre 15 (quinze) centímetros e 25 (vinte e cinco) centímetros;

III -de 10 (dez) para 1 (uma) em se tratando de exemplares arbóreos com diâmetro à altura do peito (DAP) maior que 25 (vinte e cinco) centímetros;

Art. 6º. A compensação ambiental no caso de concessão de autorização para o corte de árvores isoladas nativas ou exóticas inseridas em Área de Preservação Permanente —APP, desprovidas de vegetação ou recobertas por vegetação pioneira ou exótica, deverá ser a mesma prevista nos incisos I a III dos artigos 2º e 3º, acrescida de 10 (dez) mudas, independente do diâmetro à altura do peito (DAP);

Art. 7º. A compensação ambiental que dispõe a presente resolução deverá ser feita mediante assinatura de Termo de Compromisso de Doação de Mudas - TCDM ou Termo de Compromisso de Reposição Arbórea — TCRA junto ao Departamento de Meio Ambiente.

~~§ 1º. As mudas a serem doadas deverão constar na listagem de espécimes arbóreos elaborada pela Equipe Técnica para reflorestamento ou arborização urbana e deverão seguir o procedimento e as especificações constantes na Resolução SPMA nº 01, de 23 de outubro de 2014. (Revogado pela Resolução SPMA nº 17, de 23 de abril de 2020)~~

§ 2º No caso de supressão de espécies exóticas localizadas no passeio público ou no interior do imóvel, a compensação exigida poderá ser substituída pela reposição de espécies nativas no mesmo local ou em local próximo, desde que no imóvel na proporção de 1:1 mediante a assinatura do termo específico que contenha a obrigatoriedade do proprietário de acompanhar o seu desenvolvimento pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses. (Incluído pela Resolução SPMA nº 02, de 06 de março de 017)

~~Art. 8º. Excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos isolados nativos e exóticos em geral, ameaçados ou não de extinção, ou considerados relevantes, verificadas as seguintes hipóteses:~~

~~I – Risco à vida ou ao patrimônio desde que comprovados por meio de laudo técnico ou declaração emitida pelo Corpo de Bombeiros;~~

~~II – Ocorrência de exemplares localizados em áreas urbanas consolidadas e devidamente licenciados com comprovada inexistência de alternativas, mediante apresentação de laudo técnico;~~

~~III – Realização de pesquisas científicas;~~

~~IV – Utilidade pública;~~

~~V – Podas de formação, limpeza, adequação, e de emergência; (Revogado pela Resolução SPMA nº 17, de 23 de abril de 2020)~~

~~§ 1º. Os laudos técnicos que dispõem os incisos I e II deste artigo poderão ser solicitados ao Departamento de Meio Ambiente, mediante o recolhimento do preço de análise constante do Anexo I do Decreto nº 3.148/2013, sem prejuízo de outro elaborado pelo solicitante, desde que assinado por profissional habilitado. (Revogado pela Resolução SPMA nº 17, de 23 de abril de 2020)~~

~~§ 2º. A análise realizada pelos técnicos do Departamento de Meio Ambiente para avaliar as hipóteses previstas no inciso I, terão caráter apenas superficial quanto à presença ou não de risco iminente, não havendo responsabilização por mudanças climáticas que possam interferir na avaliação, sendo do proprietário do imóvel a responsabilidade pela sua comprovação. (Revogado pela Resolução SPMA nº 17, de 23 de abril de 2020)~~

~~§ 3º. Se, após o corte ou a poda, verificar-se que o exemplar arbóreo não possuía risco iminente de queda ou que a poda realizada danificou a árvore, prejudicando o seu desenvolvimento natural, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente. (Revogado pela Resolução SPMA nº 17, de 23 de abril de 2020)~~

Art. 9º. A Equipe Técnica Ambiental, poderá a seu critério, determinar a reposição de exemplares arbóreos, tantos quantos forem suficientes ao deferimento do pedido, a serem plantados em locais pré-determinados e áreas degradadas cadastradas junto ao Departamento de Meio Ambiente. **Art.10.**A compensação que dispõe os artigos 4ºe 5º, poderá sersubstituída por exemplares arbóreos com especificações diversas a serem destinados à projetos municipais ou de interesse público de arborização urbana e paisagismo em espaços públicos como praças, calçadas, canteiros, jardins, e outros, devendo ser considerado o seu valor de mercado de forma a equiparar-se à compensação padrão.

~~**Art. 11.** As autorizações para supressão de árvores isoladas nativas e exóticas expedidas pelo Departamento de Meio Ambiente, terão validade de 06 (seis) meses a contar da sua expedição, podendo ser revalidada pelo mesmo período, uma única vez, mediante solicitação do requerente, sob pena de recolhimento de novo preço de análise. (Revogado pela Resolução SPMA nº 17, de 23 de abril de 2020)~~

Art. 12. Excluem-se da presente Resolução, a supressão de exemplares que tenham sido declarados pelo Poder Público de especial valor, ou aqueles com características paisagísticas relevantes, ou que integram obra ou projeto públicos que impeçam sua extração.

Art. 13. As disposições desta Resolução não se aplicam às áreas com regime especial de preservação, como as Unidades de Conservação, áreas tombadas, e outras protegidas pela legislação, com exceção das Áreas de Preservação Permanente.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RUY MANOEL ALVES DOS SANTOS
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente